

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: Nº 740/83

INTERESSADO: WALTER PEDROSO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS - ESCOLA INDUSTRIAL

RELATOR: CONSº BAHIJ AMIN AUR

PARECER CEE : Nº 1187/83 - CEPG - APROVADO EM 03/08/83

1. HISTÓRICO:

1.1 Walter Pedroso de Oliveira, brasileiro, casado, militar, nascido aos 9 de outubro de 1935, desejando ser promovido com base no artigo 3º da Lei Complementar nº 316 da 26.02.83, requer deste Conselho a declaração de equivalência, em nível de 1º grau, dos cursos realizados nos anos de 1937 a 1959, na Escola Industrial "Fernando Prestes de Sorocaba.

1.2 Acrescenta aos autos os seguintes documentos escolares:

- Certificados de Conclusão na especialidade de Torneiro Mecânico expedidos em 1957, 1958 e 1959 pela Escola Industrial "Fernando Prestes" de Sorocaba;
- Declaração dessa mesma escola sobre o curso acima citado informando que o interessado realizou em 1957 a série Iniciação, em 1958 a série Continuação e em 1959 a série Complementação ;
- Certificado do Curso de Guardas Civis e Inspetores (2ª série) expedido em 27 de junho de 1968;
- Declaração referente ao curso acima expedido pela Academia de Polícia, constando o seguinte currículo escolar: Organização e Administração da Guarda-Civil, Instauração Policial, Criminalística, Português, Aritmética, Geografia e História do Brasil, Moral e Cívica, Socorros de Urgência, Ordem Unida e Defesa Pessoal;
- Histórico Escolar sobre a 4ª série do 1º grau realizada na EEPSG "Profº Aggeio Pereira do Amaral" - Sorocaba, realizada em 1947.

1.3 O caso foi julgado pelo ilustre Consº Jair de Moraes Neves que, através do Parecer CEE nº 871/83 de 1º.06.83 apresenta a seguinte conclusão: À vista do exposto, em caráter excepcional, declara-se que os estudos feitos por Walter Pedroso de Oliveira na Escola Industrial "Fernando Prestes, de Sorocaba, em 1957, 1958 e 1959, e na Escola da Polícia de São Paulo, em 1968, são equivalentes

à conclusão da 7ª série do 1º grau, ficando autorizada a sua matrícula na 8ª escola, que o receber, deverá submetê-lo a processo de adaptação em Ciências Físicas e Biológicas, Língua Estrangeira e OSPB, se estas disciplinas não constarem da série que irá cursar."

1.4 Em 27 de junho de 1983, o requerente apresentou pedido de reconsideração, alegando que este Conselho, apreciando situação similar (Parecer CEE nº 977/83), concluiu pela equivalência em nível de conclusão da 8ª série do 1º grau. Sendo assim, diante da necessidade de apresentação de documento que comprove sua escolaridade de 1º grau para fins de promoção na carreira militar, solicita pronunciamento no sentido de que seja atendida a reconsideração pretendida.

2. APRECIÇÃO:

2.1 O pedido de reconsideração apresentado pelo interessado tem como base o caso julgado por este Conselho através do Parecer CEE nº 977/83, que tratava de situação similar ao presente, pois o interessado, após o curso primário cursara habilitação profissional com 3 anos e o Curso de Guardas Civis a Inspetores (2ª série) da Escola de Polícia.

2.2 Como no caso anterior, julga-se desnecessária a complementação dos estudos feitos, para equivalência aos referentes ao atual ensino de 1º grau, pois o interessado realizara seu curso em época anterior as Leis posteriores das Diretrizes e Bases de Educação Nacional, ou seja, a 4024/61 e a 5.692/71.

3. CONCLUSÃO:

Dá-se previamente ao recurso, sendo, em consequência, os estudos realizados por Walter Pedroso de Oliveira, na Escola Industrial "Fernando Prestes" e na Escola da Polícia, considerados equivalentes à conclusão da 8ª série do ensino de 1º grau.

São Paulo, 6 de julho de 1983

a) Consº Bahij Amin Aur

Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A ~~CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU~~ adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: ~~Abib~~ Salim Cury, ~~Amélia~~ ~~Arício~~ Domingues de Castro, Bahij ~~Am~~ Aur, ~~Osni~~ Munhoz ~~dos~~ Santos e Joaquim Vilaça de Souza Campos.

Votou contra o Parecer o Consº Jair de ~~Moraes~~ Neves.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro ~~Grau~~, em 6 de julho de 1983.

a) Consº J o a q u i m Pedro Vilaça de Souza Campos
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 03 de agosto de 1983.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE